

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

REGULAMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Interpretação e definições

Neste Regulamento, a menos que o contexto exija de outra forma, considera-se:

- 1) “**Actividades ou Acções**”, qualquer curso, palestra, seminário, congresso ou outro programa, método de estudo (exigindo ou não presença efectiva e / ou avaliação), ou publicação referidos nos termos do Artigo 12º, e que preencha os objectivos e características estipulados no presente Regulamento;
- 2) “**Ano de Exercício**”, um período de 12 meses de exercício efectivo da advocacia, por parte de um advogado estagiário, contado desde a data da sua admissão e excluindo eventuais períodos de suspensão da respectiva inscrição;
- 3) “**Certificado de Prática**”, um certificado emitido pela AAM ou por qualquer outra pessoa ou entidade terceira acreditada por aquela, ou que ofereça, organize ou ministre uma actividade, ou acção de formação, acreditada para efeitos deste Regulamento, de acordo com o Artigo 4º;
- 4) “**Plano**”, o Plano de Formação Profissional Contínua referido nos Artigos 2º e 3º;
- 5) “**Créditos de FPC**”, os pontos atribuídos pela Direcção da AAM às Actividades ou Acções no âmbito do Plano;
- 6) “**Formação Profissional Contínua**” ou “**FPC**”, o conjunto de actividades ou acções de formação e qualificação técnica, tendentes ao desenvolvimento pessoal e profissional dos advogados estagiários.

Artigo 2º

Plano de Formação Profissional Contínua

1. A AAM institui e organiza, de acordo com o disposto no número 3, Artigo 25º, do Regulamento do Acesso à Advocacia, um sistema de Formação Profissional Contínua para advogados estagiários, denominado “Plano de Formação Profissional Contínua”, no âmbito do qual ministra ou organiza Actividades ou Acções e que se rege pelo presente Regulamento.

2. Às Actividades ou Acções incluídas no âmbito do Plano será igualmente admitida a participação de advogados, não sendo, no entanto, obrigatória tal participação.

3. A Direcção da AAM pode, no âmbito do Plano:

- 1) acreditar outras pessoas ou entidades para oferecer, ministrar ou organizar cursos, palestras, seminários ou outros programas de instrução;
- 2) aprovar cursos, palestras, seminários ou outros programas de instrução fornecidos por outras pessoas ou entidades não acreditadas, para efeitos do Plano;
- 3) determinar ou aprovar o número de créditos de FPC a serem creditados em cada curso, palestra, seminário, programas ou outras Actividades ou Acções incluídas no âmbito do Plano.

4. A Direcção da AAM pode ainda, no âmbito do Plano e por decisão fundamentada:

- 1) revogar qualquer autorização ou aprovação referida nas alíneas 1) e 2) do número anterior;
- 2) revogar ou alterar qualquer pontuação para efeitos de acreditação de FPC atribuída nos termos da alínea 3) do número anterior.

5. A frequência de Actividades ou Acções, ministradas no âmbito do Plano de Formação Profissional Contínua, por parte de Advogados, será sempre facultativa e os Advogados que as frequentem não poderão ser prejudicados ou penalizados, por qualquer forma, por faltar às mesmas ou pela sua frequência não ser conclusiva ou completa.

Artigo 3º

Objectivos

1. O Plano tem por objectivo facultar aos advogados estagiários os conhecimentos complementares necessários para um exercício da profissão pautado pelos mais elevados padrões de excelência e rigor técnico, e que contribua para o interesse público da profissão, permitindo uma permanente apreensão de conhecimentos, ou a sua manutenção ou actualização, em matérias de natureza técnico-jurídica e deontológica.

2. São, nomeadamente, objectivos específicos do Plano:

- 1) a promoção do aperfeiçoamento e da formação profissional dos advogados estagiários;
- 2) a manutenção da confiança pública no exercício futuro da profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- 3) a garantia do respeito no exercício da profissão pelos princípios e regras éticos e deontológicos;
- 4) a dignificação das relações interprofissionais;
- 5) o encorajamento e apoio aos advogados estagiários no sentido de atingirem os mais elevados padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da advocacia;
- 6) a promoção da actualização dos conhecimentos dos advogados estagiários;
- 7) a promoção da constante actualização do quadro normativo que enquadra o exercício da advocacia.

Artigo 4º

Obrigatoriedade do Plano

1. A partir da sua inscrição no estágio ou do levantamento da suspensão da sua inscrição, o advogado estagiário deve acumular pelo menos 15 (quinze) Créditos de FPC por cada Ano de Exercício.

2. Para ser admitido ao Exame Final de Estágio, o advogado estagiário deverá ter acumulado pelo menos 30 (trinta) Créditos de FPC à data da realização daquele

Exame.

3. A não admissão de um advogado estagiário ao Exame Final de Estágio seguinte, por não ter obtido o número de créditos suficientes para o efeito, bem como a reprovação naquele Exame, para além dos efeitos e cominações previstos no número 8 e seguintes do Artigo 35º, do Regulamento do Acesso à Advocacia, não dispensam o mesmo da obrigação referida no número 1.

4. Pode ser creditado o máximo de 5 Créditos de FPC obtidos em excesso durante um Ano de Exercício, no Ano de Exercício imediatamente seguinte, caso, na pendência deste último ano, o advogado estagiário se submeta com aproveitamento ao Exame Final de Estágio.

5. A não obtenção de aproveitamento no Exame implica a perda dos Créditos obtidos em excesso e não dispensa o advogado estagiário da obrigação referida no número 1.

6. A falta injustificada a Actividades ou Acções cuja obrigatoriedade seja determinada pela Direcção da AAM, nos termos do disposto no Artigo 25º, número 3 do Regulamento do Acesso à Advocacia, ainda que as mesmas não sejam abrangidas pelo Plano, implica a perda de 2 (dois) Créditos de FPC para o faltoso.

7. A AAM fornecerá periodicamente orientações sobre:

- 1) as Actividades ou Acções acreditadas e que podem ser frequentadas pelos advogados estagiários, a fim de cumprirem os requisitos de Formação Profissional Contínua referidos nos números 1, 2 e 4; e
- 2) o método de cálculo dos Créditos de FPC em relação a essas Actividades ou Acções.

8. Caso em algum ou alguns dos anos de exercício de um advogado estagiário, as Actividades ou Acções acreditadas pela AAM não sejam em número suficiente de forma a possibilitar a que o mesmo obtenha o mínimo de créditos estipulados no número 1, considera-se que o mesmo obteve tal mínimo, independentemente do número de créditos efectivamente obtidos.

Artigo 5º

Deveres de registo e de informação

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7º, os advogados estagiários devem manter um registo, constante do mapa da componente prática do estágio referido no Artigo 27º, número 7 do Regulamento do Acesso à Advocacia, sobre a FPC realizada para cumprimento deste Regulamento e apresentar o registo à Direcção da AAM sempre que tal lhe seja solicitado.
2. Os advogados estagiários devem fornecer à Direcção da AAM as provas necessárias à comprovação da realização ou participação em Actividades ou Acções referidas nos termos do Artigo 13º.
3. Qualquer pessoa ou entidade que ministre Actividades ou Acções no âmbito do Plano deve manter um registo de frequência para cada Actividade ou Acção acreditada, dos formandos que as realizaram ou nelas participaram e daqueles que as concluíram.
4. O registo referido no número anterior deve ser mantido nos termos acordados com a Direcção da AAM ou por esta aceites.

Artigo 6º

Acções de formação anteriores ao estágio

1. Um advogado estagiário que tenha realizado ou participado, nos 12 (doze) meses anteriores à sua admissão ao estágio, numa Actividade ou Acção referida nos termos do Artigo 13º e acreditada para efeitos do Plano, pode receber o respectivo número de Créditos de FPC para os fins do disposto nos números 1 e 2, do Artigo 4º, desde que apresente à Direcção da AAM um requerimento nesse sentido.
2. A apreciação de tal requerimento encontra-se sujeita à existência de um registo mantido de acordo com o disposto no Artigo 5º, número 3.
3. Ao presente artigo é aplicável o disposto no Artigo 15º, número 2.

Artigo 7º

Dispensa de cumprimento do Plano

1. Quando considere fundamentado, a Direcção da AAM pode, a requerimento de um advogado estagiário, dispensar o requerente de um ou mais requisitos do Plano.
2. Quando a dispensa for concedida nos termos do número anterior, a Direcção da AAM pode estabelecer as condições que considerar necessárias para tal concessão.

Artigo 8º

Suspensão do estágio

1. A suspensão do estágio nos termos gerais estabelecidos no Regulamento do Acesso à Advocacia, não implica a suspensão da aplicação do Plano desde que o requerente da suspensão requeira a continuação da sua sujeição ao mesmo.
2. A suspensão do estágio pelo período e condições previstas no Artigo 22º, número 3, do Regulamento do Acesso à Advocacia, implica a caducidade dos créditos obtidos até então, ao abrigo do Plano.
3. A Direcção da AAM pode, mediante requerimento fundamentado, suspender a aplicação do Plano em relação a um advogado estagiário, pelo período que julgar necessário ou conveniente, de acordo com a situação em causa, se ele se encontrar impedido de frequentar o estágio, em resultado de doença ou de impedimento de força maior.

Artigo 9º

Reclamação

Qualquer pessoa prejudicada por uma decisão tomada pela Direcção da AAM, no âmbito da aplicação do Plano, pode reclamar da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO II

ACTIVIDADES OU ACÇÕES DE FORMAÇÃO

Artigo 10º

Características das Actividades ou Acções

Para além dos objectivos previstos no Artigo 3º, as Actividades ou Acções acreditadas para efeitos do Plano, devem ainda caracterizar-se por:

- 1) lidar com questões substantivas, processuais ou relacionadas com a prática da advocacia, incluindo o atendimento e relacionamento com os clientes, ou o contacto com os tribunais ou outras entidades;
- 2) ter como finalidade a apreensão, desenvolvimento, actualização ou manutenção dos conhecimentos e competências dos destinatários, no âmbito da deontologia e conduta profissionais, ou a divulgação de conhecimentos sobre experiências jurídicas;
- 3) ter conteúdo intelectual, profissional ou prático significativo ou suficiente;
- 4) ser organizadas, conduzidas ou ministradas por entidade de reconhecido mérito e credibilidade ou por pessoa qualificada e abalizada através da experiência prática, académica ou profissional, no âmbito da matéria abordada.

Artigo 11º

Áreas de formação

As Actividades ou Acções acreditadas para efeitos do Plano, podem ter como âmbito quaisquer áreas consideradas relevantes para o exercício da advocacia, nomeadamente:

- 1) questões práticas relacionadas com o exercício quotidiano da advocacia;
- 2) arbitragem;
- 3) mediação e / ou conciliação;
- 4) negociação;
- 5) gestão de escritórios de advogados;

- 6) contabilidade e finanças;
- 7) redacção de documentos jurídicos;
- 8) comunicação eficaz, oral e escrita, retórica e argumentação jurídica;
- 9) consulta, entrevista e aconselhamento;
- 10) resolução de problemas, incluindo pensamento crítico dialéctico e tomada de decisões;
- 11) linguagem jurídica;
- 12) pesquisa jurídica;
- 13) gestão jurídica de projectos;
- 14) uso e aplicação de tecnologias no exercício da advocacia.

CAPÍTULO III

MODOS DE OBTENÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS DE FPC

Artigo 12º

Modos de obtenção de Créditos de FPC

Os Créditos de FPC podem ser obtidos através das seguintes formas:

- 1) realização ou participação em Actividades ou Acções promovidas pela AAM, na qualidade de formando ou de formador;
- 2) realização ou participação em Actividades ou Acções promovidas por entidades do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, ou outras entidades, desde que acreditadas para efeitos do Plano, ou aprovadas para tal fim, na qualidade de formando ou de formador;
- 3) frequência anual, com aproveitamento, em pelo menos 2 por cento das unidades curriculares, em pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, em áreas consideradas relevantes para o exercício da advocacia;
- 4) publicação de livros ou artigos de âmbito técnico-jurídico, profissional ou científico, com relevância para o exercício da profissão, em revistas ou publicações locais ou internacionais, dedicadas ao direito ou de

- reconhecida credibilidade;
- 5) participação em júris de exames ou de provas em áreas referidas nos Artigos 11º e 12º;
 - 6) na qualidade de moderador em congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, desde que aprovados para os efeitos do Plano;
 - 7) na qualidade de intérprete-tradutor em Actividades ou Acções promovidas pela AAM desde que aprovadas para os efeitos do Plano;
 - 8) participação em Actividades ou Acções ou na organização de eventos que sejam considerados como relevantes para o presente efeito pela Direcção da AAM.

Artigo 13º

Atribuição de Créditos de FPC

1. Os Créditos de FPC são atribuídos pela Direcção da AAM, após análise de cada caso, tendo em conta, entre outros critérios, a qualidade, a relevância e a duração da Actividade ou Acção em causa.
2. Os Créditos de FPC serão atribuídos para cada Actividade ou Acção tendo em conta apenas uma das qualidades em que o advogado estagiário tenha participado na mesma.
3. A ausência por períodos superiores a 10 minutos, excluídos os intervalos previstos, por cada hora de duração de uma Actividade ou Acção que exija a presença dos destinatários, equivale à falta do ausente.

Artigo 14º

Processo de atribuição de Créditos de FPC por Actividades ou Acções não integradas no Plano

1. Para efeitos de atribuição de Créditos de FPC, quando um interessado realize ou participe em Actividades ou Acções que não sejam organizadas pela AAM, mas que preencham os requisitos do presente regulamento, deve enviar à Direcção o formulário aprovado para o efeito, até 15 (quinze) dias após a sua realização.
2. Juntamente com o formulário, o interessado deve enviar comprovativo da sua

realização ou participação e, caso se aplique, da obtenção de aproveitamento na mesma.

CAPÍTULO IV

ACREDITAÇÃO DE ENTIDADES TERCEIRAS E APROVAÇÃO DE ACTIVIDADES OU ACÇÕES

Artigo 15º

Acreditação de outras entidades promotoras ou organizadoras

1. De acordo com o disposto no Artigo 2º, número 3, alínea 1), a Direcção da AAM pode acreditar outras entidades como promotoras ou organizadoras de Actividades ou Acções com base nos critérios referidos no disposto no número 3 do artigo seguinte, bem como na relevância específica das mesmas para o exercício da advocacia e/ou na qualidade demonstrada na sua organização.
2. A Direcção da AAM divulga as listas das Actividades ou Acções organizadas pelas entidades referidas no número anterior, bem como dos Créditos FPC a atribuir pela realização, participação e/ou obtenção de aproveitamento em cada uma delas.

Artigo 16º

Aprovação de Actividades ou Acções por entidades promotoras não acreditadas

1. Caso a entidade promotora não seja previamente acreditada, qualquer pessoa que nisso tenha interesse deve enviar para a Direcção da AAM o pedido de acreditação da Actividade ou Acção a organizar e que pretenda ver aprovada para efeitos do Plano, pelo menos 20 (vinte) dias antes da sua realização.
2. O pedido de acreditação da Actividade ou Acção deve conter os seguintes elementos:
 - 1) a designação;
 - 2) a data de início e de fim;

- 3) a duração;
- 4) o tema;
- 5) o programa pormenorizado;
- 6) a identificação e referências curriculares dos formadores;
- 7) o local;
- 8) a lotação e meios técnicos e audiovisuais disponíveis;
- 9) o material a distribuir pelos participantes;
- 10) a forma de avaliação no caso de estar sujeita à obtenção de aproveitamento por parte dos seus participantes.

3. Para além do disposto nos Artigos 11º e 12º, a acreditação da Actividade ou Acção está sujeita à ponderação dos seguintes requisitos:

- 1) relevância do tema e sua utilidade para o exercício da profissão;
- 2) adequação do programa ao tema;
- 3) verificação da formação científica, técnica e pedagógica adequada dos formadores, para a área de formação para a qual se solicita a acreditação;
- 4) existência de condições logísticas adequadas para a realização das Actividades ou Acções.

4. Após o recebimento do pedido de acreditação a Direcção da AAM delibera e informa o requerente e quaisquer outros eventuais interessados.

5. A AAM aprovará um modelo de formulário para a submissão dos pedidos de acreditação das entidades promotoras.

6. Os pedidos de acreditação de formação dirigidos à Direcção da AAM por qualquer entidade promotora não acreditada estão sujeitos ao pagamento do emolumento previsto na tabela de taxas e emolumentos em vigor à data.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento é aplicável aos advogados estagiários que iniciem ou reiniciem os seus estágios após a sua entrada em vigor.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.